

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

Número do dia Cr\$ 0,70

Número atrasado do ano corrente. Cr\$ 0,90

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 540, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre criação de delegacias de polícia de 5a classe em vários municípios do interior do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promuo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Ficam criadas delegacias de polícia de 5a classe nos seguintes municípios:

I — Região Policial de Araçatuba:

- 1 — Guaraçai
- 2 — Pádua
- 3 — Bento de Abreu

II — Região Policial de Araraquara:

- 4 — Rincão

III — Região Policial de Assis:

- 5 — Ubirajara
- 6 — Campos Novos Paulista

IV — Região Policial de Barretos:

- 7 — Jaborandi
- 8 — Taiúva
- 9 — Terra Roxa

V — Região Policial de Bauru:

- 10 — Cabralia Paulista
- 11 — Júlio Mesquita
- 12 — Regiôpolis
- 13 — Pongai

VI — Região Policial de Botucatu:

- 14 — Timburi

VII — Região Policial de Campinas:

- 15 — Conchal
- 16 — Artur Nogueira
- 17 — Jarinu
- 18 — Monte Alegre do Sul
- 19 — Vinhedo

VIII — Região Policial de Itapetininga:

- 20 — Guapiara

IX — Região Policial de Jaú:

- 21 — Arealva

X — Região Policial de Marília:

- 22 — Adamantina
- 23 — Alvinópolis de Carvalho
- 24 — Dracena
- 25 — Flórida Paulista
- 26 — Gracianópolis
- 27 — Junqueiropolis
- 28 — Pacaembu
- 29 — Paulicéia

XI — Região Policial de Piracicaba:

- 30 — Santa Cecília
- 31 — Águas de São Pedro
- 32 — Cordeirópolis
- 33 — Cerambatai

XII — Região Policial de Presidente Prudente:

- 34 — Alfredo Marcondes
- 35 — Indiana
- 36 — Oscar Bressane
- 37 — Piquerobi
- 38 — Pivazinho

XIII — Região Policial de Ribeirão Preto:

- 39 — Ipuã
- 40 — Mafra
- 41 — São José da Bela Vista
- 42 — Itirapuã
- 43 — Serrana

XIV — Região Policial de Santos:

- 44 — Itariri
- 45 — Juquitiba
- 46 — Fecio de Toledo
- 47 — Cubatão

XV — Região Policial de São Paulo:

- 48 — Parceria

XVI — Região Policial de São José do Rio Preto:

- 49 — Alvorada Fluminense
- 50 — Américo de Campos
- 51 — Buritama
- 52 — Cardoso
- 53 — Crismorânia
- 54 — Estrela d'Oeste
- 55 — Valentim Gentil
- 56 — Jaies
- 57 — Macaúbas
- 58 — Planalto

XVII — Região Policial de Sorocaba:

- 59 — Cerdinho

XVIII — Região Policial de Taubaté:

- 60 — Monteiro Lobato
- 61 — Sírio
- 62 — Poá

Artigo 2.o — As despesas com a execução do disposto no artigo anterior correrão pelas verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Florentino Maia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 541, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1949

Aprova o acordo provisório celebrado entre o Governo do Estado e a "São Paulo Railway Company Limited", sobre os serviços da Estrada de Ferro Bragantina e do ramal de Atibaia a Piracai, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promuo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica aprovado, para todos os efeitos legais, o acordo provisório celebrado a 16 de junho do corrente ano, entre o Governo do Estado e a São Paulo Railway Company Limited, constante da cópia autentica do respectivo termo, que com esta lei deverá ser publicado como parte integrante dela, para a renúncia e transferência que, a título gratuito, aquela Companhia propõe-se a efetuar das concessões de que é titular, outorgadas pelo Estado, para construção e exploração da Estrada de Ferro Bragantina e ramal de Atibaia a Piracai e de todos os bens móveis e imóveis afetados aos respectivos serviços.

Artigo 2.o — Fica o Governo autorizado a ajustar definitivamente com a mesma Companhia, mediante escritura pública, com observância das cláusulas do referido acordo provisório e as demais de estilo das negociações dessa natureza, a renúncia das concessões e a aquisição, gratuitas, para o patrimônio do Estado, do acervo da referida Estrada de Ferro Bragantina e ramal de Atibaia a Piracai, com todos os seus direitos e bens móveis e imóveis.

Artigo 3.o — Assinada a escritura pública mencionada no artigo antecedente, com incorporação definitiva da Estrada de Ferro Bragantina e do ramal de Atibaia a Piracai, ao patrimônio do Estado, os seus serviços passarão a ser subordinados, como anexos, à Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, ficando o Governo do Estado autorizado a expedir o regulamento para a sua execução.

Parágrafo único — Enquanto não for este último expedido, aplicar-se-ão aos referidos serviços as leis, decretos e disposições executivas observados atualmente nas estradas de ferro de propriedade e administração do Estado.

Artigo 4.o — É aprovado o ato do Governo fazendo ocorrer por verba da Estrada de Ferro Sorocabana as despesas necessárias para a não interrupção dos serviços da Estrada de Ferro Bragantina e ramal de Atibaia a Piracai.

Artigo 5.o — Deverão ser prestadas ao Tribunal de Contas, pelo Governo, as contas da gestão provisória da referida Estrada.

Artigo 6.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Lucas Nogueira Gómez

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de Dezembro de 1949

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

TEXTO DO ACORDO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.o

Término de acordo provisório que entre si celebraram o Governo do Estado de São Paulo e a "São Paulo Railway Company Limited", como abaixo se declara:

As dezessete dias do mês de junho de mil e novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de São Paulo, no Palácio do Governo do Estado, designado este último adiante e simplesmente pela palavra "Governo", representado, neste ato, pelos Excelentíssimos Senhores Doutores Adhemar Pereira de Barros e Caio D. das Baptista, respectivamente Governador do Estado e Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, compareceu a "São Paulo Railway Company Limited", sociedade anônima inglesa com sede em Londres e autorizada a funcionar no território da República pelo Decreto geral n. 1.753, de 23 de abril de 1858, e Decreto Federal n. 1.099, de 2 de abril de 1895, a seguir indicada, também abreviada e unicamente, pela expressão "Concessionária", e neste ato devidamente representada pelo Sr. hor A. M. Wellington, nos termos da Procuração outorgada em Londres em 18-2-1947, devidamente legalizada no país e registrada sob n. 665, em 14 de junho de 1947, no Cartório de 4.o Regis-

tro de Títulos e Documentos desta Capital, Livro G-n. 1, que foi exibida e fica registrada e arquivada na Diretoria de Viação, e, pela citada "Concessionária", perante também as duas testemunhas no final nomeadas e assinadas, foi dito que, nos melhores termos de direito vinha assinar com o "Governo" o presente acordo, observadas as seguintes cláusulas ou condições:

I

A "Concessionária", que tem a seu cargo a exploração dos serviços da Estrada de Ferro Bragantina, com inclusão do ramal de Atibaia a Piracai, conforme o contrato de 15 de setembro de 1873 e a novação de 14 de junho de 1883, ambos com o Governo da Província de São Paulo, e as Leis n. 36, de 3 de abril de 1872, e n. 44, de 18 de julho de 1892 os Decretos ns. 1.149 e 2.221, respectivamente, de 19 de agosto de 1903 e de 29 de março de 1912, a Lei n. 30, de 13 de junho de 1892, os Decretos ns. 5.857 e 6.549, respectivamente, de 15 de março de 1933 e o Decreto geral n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, combinadamente, ratifica para todos os efeitos legais, as petições de 31 de maio último e de 11 do corrente, endereçadas ao Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e que ficam fazendo parte integrante do presente termo, ratificando, também expressamente a "Concessionária", a renúncia e a desistência que, a título gratuito, fez em favor do Estado de São Paulo, com as referidas petições, dos direitos da concessão de que é titular conforme no início deste se especifica, para atribuir, também, ao sujeito Estado e independente de qualquer pagamento, a propriedade de todos os bens móveis e imóveis aplicados na execução dos serviços de sua exploração, observando, apenas, e quanto ao prazo marcado na primeira das petições citadas a datação que decorrerá da aplicação da cláusula seguinte.

II

A renúncia e a desistência, assim como as demais condições e obrigações a que se comprometeu a "Concessionária" e ratificadas na cláusula anterior, ficam por esta mantidas até 60 dias após a data da publicação da lei especial de autorização a seu respeito e a ser solicitada pelo "Governo" à Assembleia Legislativa do Estado.

III

Em virtude de solicitação expressa da "Concessionária" com base em motivos de força maior e de interesse público urgente e inadiável, fica convencionado com o "Governo" a assunção, por este, da administração provisória dos serviços ferroviários da Estrada de Ferro Bragantina e do ramal de Atibaia a Piracai, de exploração da "Concessionária", a partir do dia 16 do corrente, até que possa, ainda o referido "Governo", ultimar com ela o contrato de renúncia e de desistência assim como as aquisições de direitos e de móveis e imóveis, de que cogita a cláusula I, por via de escritura pública, dentro do prazo marcado na cláusula II e combinada essa com a cláusula I, de modo a regular definitivamente o que nelas se contém.

Parágrafo único — A investidura da administração referida nesta cláusula se verificará por meio de termo especial a ser lavrado na Diretoria da Vilação, e recairá em pessoa do confiável do "Governo", com o título de Administrador Oficial, com os atributos expressos na lei do exercício da profissão de engenheiro.

IV

Fica convencionado entre o "Governo" e a "Concessionária", mais o seguinte:

1.o — O Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas expedirá as instruções que, nos termos da cláusula XIX (1.a parte e terceira alternativa) do Decreto geral n. 7.957, de 29 de dezembro de 1880, aplicável, às relações entre o "Governo" e a "Concessionária", combinada com as cláusulas do contrato, novação e dispositivos das leis referidas na cláusula I e outras leis federais e estaduais sobre serviços ferroviários, julgue necessárias para o exercício da administração provisória de que trata a cláusula anterior, obrigando-se a "Concessionária" a respeitá-las.

2.o — Os assuntos da administração provisória ficam distribuídos à Diretoria da Vilação, para o seu encaminhamento ao "Governo", sendo essa repartição agente de ligação entre as partes e, acordantes;

3.o — A administração, a que alude a cláusula anterior e a ser exercida pelo "Governo", é de natureza genérica e a título provisório;

4.o — Fica mantido o pessoal técnico, administrativo e operário, atualmente incorporado aos quadros da "Concessionária", continuando a ser aplicados e respeitados as leis, decretos, contratos, normas, regras e instruções até o presente nella vigentes sobre os seus serviços, as suas relações com os poderes públicos e com terceiros e sobre o referido pessoal, o qual passará, a partir de 16 do corrente, à inteira disposição do "Governo", que o movimentará conforme melhor consultar os interesses da administração mencionada;

5.o — Serão postos pelo Departamento Jurídico do Estado, pela Diretoria da Vilação e pela Contadaria Central do Estado, respectivamente, um advogado, um engenheiro e um contador, à disposição do Administrador citado no parágrafo único da cláusula III, para tanto